



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16370.000289/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.971 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ARLETE RIBEIRO MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36/42) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 01 a 03, frente e verso, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que reduz o

imposto de renda a restituir de R\$ 243,33 para R\$ 0,00, em virtude de compensação indevida de Imposto de Renda Retido e de rendimentos tributáveis declarados indevidamente.

2. *Segundo o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 02, da análise dos documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida de R\$ 10.584,45 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e declaração indevida de R\$ 70.563,02 de rendimentos tributáveis, ambos referentes à fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, que informou como beneficiário desses valores, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, o CPF n.º 120.718.209-59.*

3. *Cientificada do lançamento em 04/07/08, segundo tela de fl. 25, a interessada ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 04 a 08, em 05/08/08, alegando em síntese, que:*

a) *“não houve compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois houve, a inclusão também dos Rendimentos Tributáveis, perante a Secretaria da Receita Federal, isto porque, ambos foram lançados em minha declaração, resultando em imposto a restituir de R\$ 244,33, portanto, nenhum ilícito tributário.”;*

b) *“a conta corrente na qual foram efetuadas os rendimentos tributáveis e o imposto retido, era em conjunto, da qual, “um dos cônjuges inclui na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.”;*

c) *“se houve erros esta é na DIRF apresentada pela fonte pagadora, (Banco Itaú S.A CNPJ n.º 53.031.217/0001-25), opondo no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano calendário 2006, apenas o CPF de um dos titulares da conta, [...]”;*

d) *caso assim não seja considerado pela Receita Federal, então seja considerado 50% dos rendimentos para a impugnante e 50% para seu esposo, haja vista o disposto na legislação do Imposto de Renda.*

4. *Diante dessas considerações, requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação e considerada nula a notificação, bem como sejam refeitos os cálculos.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RETENÇÃO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa de retenção na fonte informada pelo contribuinte em declaração de rendimentos quando a mesma não for confirmada mediante documentação idônea.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. GLOSA.

t ,Mantém-se glosa de rendimento tributável declarado quando não ficar demonstrada que tal rendimento tem relação com o contribuinte que o declarou.

A 6ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

11. Compulsando os autos, constatamos que a Impugnante não instruiu sua defesa com certidão de casamento, a qual permitiria a esta autoridade julgadora confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aquestos) definido no casamento entre a Impugnante e o Sr. Nasif Miguel, sendo que tal informação é fundamental ao julgamento da impugnação.

12. Nesta feita, a Impugnante instruiu sua defesa apenas com a declaração de fl. 11, emitida pelo Banco Itaú S/A, na qual esta instituição financeira atesta que Nassif Miguel e sua esposa Arlete 'Ribeiro Miguel possuem conta corrente solidária (n.º 07423-1), em conjunto, desde 01/01/68. Porém, essa declaração não tem o condão de comprovar a existência de bem comum e nem mostra como se deu a contratação com a Itaú Vida e Previdência S/A.

13. Dessa forma, ante a falta de elementos de prova, concluímos pela manutenção das alterações efetuadas pela fiscalização, com a glosa tanto do rendimento de R\$ 70.563,02 quanto da retenção na fonte de R\$ 10.584,45, sendo que tais valores foram incluídos na DAA do Sr. Nasif Miguel.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo que o recurso seja analisado em conjunto com o processo n.º 16370-000.290/2008 - 89, por entender que ambos estão intimamente ligados a real situação que o caso merece. Junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 15/12/2010 (e-fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 29/12/2010 (e-fl. 36), assinado pela própria contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão, a contribuinte maneja recurso próprio.

A r. decisão primeira fincou entendimento em julgar improcedente a impugnação, por falta de prova, eis que a recorrente não havia juntado a Certidão de Casamento para se verificar qual o regime definido no casamento.

A recorrente embora a destempo, fez a juntada em sede de Recurso do referido documento e-fl. 48, que este relator o recebe pelo Princípio da Verdade Real, onde o documento relata que o casamento foi pelo regime de comunhão de bens. Apenas a título de esclarecimento o Processo em que figura no polo passivo o seu marido já foi julgado, sendo afastada a omissão.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento para afastar a compensação indevida de imposto de renda e restabelecer os rendimentos correspondentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil